



Proposição: PLEIC - Projeto de Lei
Complementar
Número: 000023/2025
Processo: 10915-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 290/2025.

EMENTA: "Autoriza o Poder Executivo a promover a regularização fundiária das áreas do bairro Filgueiras, no município de Juiz de Fora, e dá outras providências".

AUTORIA: Vereadora Katia Franco.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 23/2025, que: "Autoriza o Poder Executivo a promover a regularização fundiária das áreas do bairro Filgueiras, no município de Juiz de Fora, e dá outras providências".

A proposta legislativa tem como objetivo permitir que o Poder Executivo municipal realize a regularização fundiária de imóveis no bairro Filgueiras, especialmente aqueles oriundos de loteamentos aprovados quando a área pertencia ao Município de Chácara. O projeto menciona especificamente imóveis sem registro e a legislação federal aplicável, como a Lei nº 13.465/2017.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:



Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Portanto, a matéria em tela está albergada, no conceito de interesse local, definido, como visto, tanto pela doutrina como pelas Constituições Federal e Estadual.

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas nos artigos 10 e 36 da referida Lei, que trata das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal.

O presente Projeto de Lei foi apresentado sob a forma de lei complementar, o que se mostra adequado, uma vez que a matéria tratada - parcelamento, ocupação e uso do solo urbano,

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P286157



especialmente no contexto de regularização fundiária - deve ser objeto de lei complementar, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora:

"Art.35. A lei complementar disporá, dentre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica, sobre:

(...)

VI - parcelamento, ocupação e uso do solo."

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrar no mérito da proposição, e com fundamento nas normas constitucionais, legais e doutrinárias citadas, **concluimos que o projeto é formalmente constitucional e materialmente legal.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 26 de agosto de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 26/08/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

